



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador José Carlos de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5085232-75.2021.8.09.0051

2ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGANTE : PÉTERSON GUSTAVO PAIM

EMBARGADO : CARLOS CAMPOS VALADARES

RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, cabe ressaltar que, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, embargos de declaração destinam-se, especificamente, a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, o que pode decorrer de quatro hipóteses: contradição, omissão, obscuridade e erro material. Senão veja-se:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;



III. corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I. deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II. incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Com efeito, essa modalidade recursal não é meio adequado para impugnar fundamentos jurídicos da decisão.

Nesta esteira, ainda que para fins de prequestionamento, constitui-se como pressuposto para o manejo dos embargos de declaração a existência de um dos vícios elencados no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Ao analisar a decisão colegiada embargada, constato que o julgado tratou suficientemente de todos os fundamentos necessários ao desfecho do julgamento, obedecendo, assim, o que dispõem o artigo 489, do Código de Processo Civil, e o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, de modo que foi abordado tudo quanto era pertinente para a solução da questão devolvida, consoante as razões ali consignadas.

Nesse sentido, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhida, porquanto toda matéria necessária a solução engendrada foi suficientemente analisada, especialmente quanto à prerrogativa dos coautores de protegerem seus direitos contra quem a utilizar de forma indevida (art. 32, § 3º, da Lei Federal n. 9.610/1998), sem embargo ao fato de a legislação de regência conferir ao diretor os direitos morais sobre a obra (art. 25, da Lei Federal n. 9.610/1998).

Ressalto, por oportuno, que a contradição que dá ensejo à oposição dos embargos de declaração, prevista no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, é a interna, ou seja, se a fundamentação da decisão estiver em dissonância com seu dispositivo, o que não aconteceu no caso em tela, motivo pelo qual deve ocorrer a rejeição destes embargos de declaração.

A jurisprudência desta egrégia Corte não destoa desse entendimento, consoante se atesta pelos seguintes arestos:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO nº 5345370-58.2020.8.09.0051
COMARCA DE GOIÂNIA EMBARGANTE: ATHOS LUIZ FERREIRA ORTOLAN
EMBARGADO: ESTADO DE GOIÁS RELATOR: DES. REINALDO ALVES FERREIRA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INCONFORMISMO DA PARTE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO 1 - Mero
inconformismo do embargante com a fundamentação que levou ao decisum final não é
passível de rediscussão em sede de embargos de declaração. **2 ? A contradição
prevista no art. 1.022 do CPC refere-se a proposições inconciliáveis do próprio
julgado, contradição interna entre os fundamentos da decisão.** EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO
TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5345370-58.2020.8.09.0051, Rel. Des(a).
DESEMBARGADOR REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em
02/08/2022, DJe de 02/08/2022)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
COMINATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE
MUNICÍPIO E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIABILIZAR EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO POR PARTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.
AUSÊNCIA DE REPASSE DAS IMPORTÂNCIAS RETIDAS PELO EMPREGADOR.
OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA REGULARIZAR AS OBRIGAÇÕES DO ENTE
PÚBLICO PREVISTO NO AJUSTE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS QUANTIAS
RETROATIVAS ABATIDAS MAS NÃO REPASSADAS. OBRIGATÓRIA
OBSERVÂNCIA DO SISTEMA CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS. 1.Os
embargos de declaração são admitidos quando na decisão judicial houver obscuridade
a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão (de ponto ou questão sobre a
qual deveria pronunciar-se o juiz) a ser suprida, ou, ainda, erro material a ser corrigido,
nos termos do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. **2.A
contradição apta a ensejar solução através de embargos de declaração é aquela
contida No próprio julgado, denominada interna, e não aquela entre o decidido e
as teses levantadas pelo recorrente ou provas porventura colacionadas nos
autos. 3.Não há de se falar em contradição quando os fundamentos do acórdão
objurgado apresentam concatenação com a solução alcançada.** 4.Limitado ao
pedido recursal, o acórdão recorrido limitou-se a ? de forma concatenada - desprover o
pedido de reforma da sentença, visto que a toda obrigação de pagar deve-se
observância obrigatória à norma insculpida no art. 100 da C.F., ressalvada expressa
previsão constitucional, o que não é o caso dos autos. 5.Ademais, a diferenciação das
obrigações (de fazer ou de pagar), e o regime de cumprimento da respectiva sentença
que as certifica, fora feita exclusivamente a título elucidativo, de modo a reforçar o
argumento da obrigatoriedade do regime de precatórios no caso concreto. 6.Inexistindo
vícios a serem sanados, conforme previsto pelo artigo 1.022 do Código de Processo
Civil, rejeitam-se os aclaratórios no qual o embargante almeja tão somente o reexame
de matéria já analisada e decidida quando do julgamento do recurso de apelação, o
que se mostra incabível em sede de aclaratórios. RECURSO DE EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO
TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5415772-50.2017.8.09.0026, Rel. Des(a).
DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado
em 01/08/2022, DJe de 01/08/2022)

Em verdade, as razões recursais dos aclaratórios demonstram insatisfação da parte recorrente com o resultado



do julgamento, objetivando a alteração deste, o que, conforme asseverado, não pode ser efetivado em sede de embargos de declaração.

Forçoso reconhecer, portanto, que o acórdão atacado não contém os vícios taxativamente elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de forma que a rejeição dos embargos é a medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos de declaração, **MAS OS REJEITO**, em razão da inexistência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, mantendo incólume o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 5085232-75.2021.8.09.0051**, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o Relator o Desembargador Vicente Lopes da Rocha Júnior e o Desembargador Reinaldo Alves Ferreira.



A sessão foi presidida pelo Desembargador José Carlos de Oliveira.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Dilene Carneiro Freire.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **José Carlos de Oliveira**

Relator